



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA IZABEL DO PARÁ

LEI Nº 410/2022

SANCIONADA EM: 09/05/2022

Evandro Barros Watanabe
Prefeito Municipal

LEI Nº 411 DE 09 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA
IZABEL DO PARÁ – SAAE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

EVANDO BARROS WATANABE, Prefeito de Santa Izabel do Pará – PA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Izabel do Pará, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2022, destinado a promover a regularização de créditos do SAAE decorrentes de débitos das faturas de água e outros emolumentos, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único – O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças do SAAE, ouvida a Procuradoria Jurídica da Autarquia, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos das faturas de água e outros emolumentos, incluídos no programa, tendo por base a data da opção.

§ 1º – A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2022.

§ 2º -Será aplicado o prazo prescricional decenal para cobranças das tarifas de água e esgoto, conforme art. 205 do Código Civil brasileiro.

Art. 3º - A Consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I– Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II a VI, seguintes:

II– Para pagamento em parcela única:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

a) - Os juros de mora e multas, incidente até a data da opção serão isentos em 100% (cem por cento);

b) Os contribuintes que tenham débitos já parcelados o desconto de juro de mora e multa, na data do acordo será de 100% (cem por cento), do saldo remanescente;

III- Para pagamento parcelado em até 05 parcelas, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 90% (noventa por cento), respeitadas as seguintes condições

c) Entrada correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do débito;

d) O valor restante, poderá ser parcelado até em 04 vezes, respeitando o valor mínimo da parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

IV - Para pagamento parcelado de 6 a 10 prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 80% (oitenta por cento), respeitadas as seguintes condições:

e) Entrada correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do debito.

f) O valor restante, poderá ser parcelado em até 9 vezes, respeitado o valor mínimo da parcela de R\$50,00 – (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

V - Para pagamento parcelado acima de 11 prestações até 18 prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 70% (setenta por cento), respeitadas as seguintes condições:

a) O valor do débito a parcelar tem que ser superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) Entrada correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito;

c) O valor restante, poderá ser parcelado em até 17 vezes, respeitado o valor mínimo da parcela de 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoa jurídica;

VI- Para pagamento parcelado acima de 19 e até 36 prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 60% (sessenta por cento), respeitadas as seguintes condições:

a) O valor do débito a parcelar tem que ser superior a R\$ 6.000,00 (seis mil



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

reais);

- b) Entrada correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito;
- c) O valor restante, poderá ser parcelado em até 35 vezes, respeitado o valor mínimo da parcela de R\$ 400,00 (quatrocentos e reais) para pessoa física e R\$ 700,00 (setecentos reais) para pessoa jurídica.
- d) A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável;

Art. 4º - Os débitos poderão ser pagos em cota única ou parcelado de acordo como o Art. 3º, respeitado os critérios de cada inciso.

Parágrafo Único - Em caso de atraso na parcela, terá acréscimos legais previstos na Legislação Municipal, Lei 351 de 05 de dezembro de 2017, § único do Art. 4º.

Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto ao SAAE.

Parágrafo único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o devedor:

- a) Ao pagamento pontual das prestações do financiamento;
- b) Ao pagamento pontual das faturas de água e demais emolumentos, com vencimento posterior a vigência desta lei, não podendo estar inadimplente.

Art. 6º - A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças do SAAE, observado o seguinte:

- I –Qualquer contribuinte poderá requerer o REFIS para fins de pagamento em parcela única;
- II - O devedor deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço;
- III - É parte legítima para adquirir o parcelamento de créditos o proprietário ou o compromissário do imóvel com comprovante de posse;

- a) O representante legal da pessoa jurídica ou física;
- b) Os herdeiros nos termos da Legislação Civil quando falecido o proprietário ou compromissário do imóvel;
- c) Qualquer contribuinte, desde que apresente o documento de Procuração Pública ou autorização com firma reconhecida do proprietário para a realização do parcelamento.

Art. 7º - O devedor será excluído do REFIS, mediante ato do diretor do SAAE.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e ato tendente a procrastinar o pagamento do débito;
- III – Inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente à mensalidade abrangida pelo REFIS.

Parágrafo Único: - A exclusão do devedor do REFIS acarretará o cancelamento do parcelamento e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive, os juros de mora e multas incidentes até a data da opção excluídos nos percentuais estabelecidos nos incisos II a VI, do art. 3º, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 8º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, caso existam, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo devedor, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente.

Art. 09 – A concessão dos benefícios previstos nesta Lei;

I - Não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

II – O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento nos termos desta Lei, não acarretam novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 10- Esta Lei poderá ser regulamentada ou prorrogada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ SE CÔPIA, PUBLIQUE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Santa Izabel do Pará, 09 de maio de 2022.

EVANDRO BARROS WATANABE
Prefeito Municipal, de Santa Izabel do Pará (PA)